



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.512**  
**(14.04.2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 09, CLS. 42.**  
**EMBARGANTE:** ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADOS:** Gleydson Jorge Holanda Ribeiro e Carolina Holanda Ribeiro.  
**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 81. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.283, DE 05/11/2009. DECADÊNCIA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. JUNTADA DE DIPJ RETIFICADORA EM SEDE DE EMBARGOS. REPRESENTADA QUE TEVE OPORTUNIDADE DE JUNTAR A DECLARAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NESTA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Embora seja permitida a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, esta só se dá de forma excepcional, quando a parte não teve oportunidade de apresentá-los antes do julgamento, o que não é o caso dos autos.

3. A fase de embargos de declaração não é o momento adequado para a produção de provas, posto que, na dicção dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC, a via aclaratória objetiva tão-somente suprir omissão, obscuridade ou contradição na decisão, e não provocar a rediscussão da causa.

4. Não se deve admitir o exame de documento novo sem que ocorra motivo de força maior; a regra é que as partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio, o que não foi observado pela embargante.

5. Considerando que a declaração apresentada com os embargos ligam-se aos pressupostos da causa, deveria o documento ter acompanhado a defesa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

6. Os dados referentes à receita bruta da representada no ano de 2005 são pré-existentes a propositura da demanda, portanto, era ônus dela apresentar os documentos necessários para se opor aos fatos alegados na inicial na peça contestatória ou durante o curso do processo, até o julgamento da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, bem como o pedido de aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa ARM Consultoria em Segurança Ltda. em face do Acórdão nº 6.283, de 05/11/2009, que julgou procedente, em parte, representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa.

Em seus embargos, a representada alega a decadência, uma vez que o processo eleitoral encerra-se com a diplomação dos eleitos, prevendo a legislação após somente a interposição do recurso contra expedição de diploma e o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo; bem como o cerceamento ao direito de defesa, na medida que não teria tido acesso aos autos.

No mérito, sustenta que inexistiu violação ao art. 81 da Lei nº 9.504/97, pois, conforme declaração retificadora juntada aos embargos, a embargante obteve receita líquida de R\$6.075.248,12 (seis milhões setenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos).

Afirma que se trata de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, e para contrapô-los. Destaca que esta autorizada a juntar tais documentos, nos termos do art. 397 do GPC, os quais devem ser observados por este juízo, depois de ouvida a parte contrária.

Assinala que esse posicionamento respeita o princípio da verdade real, assegurando nos julgamentos judiciais, o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Desse modo, alega que deve o juízo acolher a juntada dos documentos, tomando conhecimento de seu conteúdo e reconhecendo a inviabilidade da demanda.

Requer, assim, a extinção do feito com julgamento de mérito, em face da decadência, ou a anulação da decisão, em razão do cerceamento de defesa e, no mérito, o provimento dos embargos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, julgar improcedente a representação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

Com vistas a ratificar os dados apresentados, o então Juiz Relator, Dr. Everaldo Bezerra Patriota, determinou que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil se a representada apresentou a declaração retificadora, referente ano-calendário 2005, e o faturamento bruto declarado.

Em resposta, o referido órgão encaminhou os documentos de fls. 156/166, que traz a data efetiva da entrega da declaração retificadora.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos, e pela aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 169/173).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa ARM Consultoria em Segurança Ltda. contra o Acórdão nº 6.283, de 05/11/2009, que julgou procedente, em parte, esta representação e condenou-a ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, que se encontra assim ementado:

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Pessoa jurídica que teve faturamento bruto zero no ano anterior ao da doação, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita as sanções previstas no referido dispositivo.

2. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

3. *“Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.”* (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)

De início, conheço dos embargos opostos, posto que foram opostos dentro do prazo legal.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que os embargos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

No que toca ao alegado cerceamento do direito de defesa, tal assertiva deve ser rejeitada, uma vez que a todo momento, durante o curso do processo, a parte teve a oportunidade juntar e requerer a produção das provas que entendesse indispensáveis ao deslinde da demanda.

A parte foi notificada para apresentar defesa, o que fez, juntando cópias de balancetes patrimoniais, os quais, no julgamento do mérito da ação, não foram considerados, uma vez que não foram tidos como documentos idôneos a comprovar o faturamento bruto da ré.

Em face de não estar representada por advogado habilitado nos autos, foi determinado a intimação da empresa para que regularizasse sua representação, o que foi feito, sem, contudo, apresentar documentos para contrapor as alegações lançadas na inicial ou requerer a produção de prova.

Após diligência realizada junto à Receita Federal do Brasil, a representada foi notificada para manifestar-se acerca da informação prestada pelo aludido órgão, de que sua receita declarada, no ano-base 2005, foi de zero, bem como para que acostasse aos autos os documentos que entendesse necessários para o esclarecimento dos fatos.

Em manifestação ao despacho, a representada apenas expôs que seu setor contábil fez uma retificadora informando na DIPJ a importância de R\$6.935.946,29 (fls. 85), mas não colacionou a declaração mencionada, e nem requereu prazo para sua juntada.

Consoante preceitua o art. 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial, ou a defesa, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Quando se trata de ações eleitorais, essa regra deve ser prontamente observada, haja vista o célere rito previsto.

Nas demandas eleitorais, a parte deve juntar a documentação necessária para provar suas alegações ou requerer sua produção em momento oportuno, sob pena de preclusão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

Assim, rejeito o alegado cerceamento do direito de defesa.

No que toca à decadência, registro que este Tribunal já fixou posicionamento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando fundadas na violação aos arts. 23 e 81 do mesmo diploma legal, que tratam dos limites de doação de campanha das pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

Ao tratar da decadência, a embargante também suscita a ausência de interesse de agir, conquanto temas distintos foram tratados dentro do mesmo tópico.

Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

Contudo, a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, à não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Dessa forma, não há que se falar em decadência e/ou ausência de interesse de agir.

A representada alega, ainda, que não teria havido ofensa ao limite legal de doação, conforme comprovaria a declaração retificadora juntada aos embargos opostos.

Ocorre que, embora seja permitida a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, esta só se dá de forma excepcional, quando a parte não teve oportunidade de apresentá-los antes do julgamento.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que a embargante teve diversas oportunidades para juntar os documentos indispensáveis para se contrapor aos fatos articulados na inicial, durante a instrução do feito. Logo, inexistente justificativa para apresentação da declaração nesta fase recursal.

A fase de embargos de declaração não é o momento adequado para a produção de provas, posto que, na dicção dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC, a via aclaratória objetiva tão-somente suprir omissão, obscuridade ou contradição na decisão, e não provocar a rediscussão da causa.

A alegação de que a representada aguardava a regularização do certificado digital para envio da declaração retificadora à Receita Federal, para posterior juntada aos autos, conforme petição de fls. 85, não é justificativa aceitável para a não apresentação da declaração no tempo oportuno, ainda mais considerando que a empresa poderia valer-se de outros documentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

aptos a demonstrar o seu faturamento bruto no ano-calendário de 2005, como recibos e notas fiscais.

Assinale-se que a petição de fls. 85 foi protocolizada em 13 de outubro de 2009, enquanto que este processo foi levado a julgamento na sessão de 05 de novembro de 2009, portanto, aproximadamente vinte e dois dias após, o que demonstra ter havido tempo suficiente para a ré regularizar o envio da declaração à Receita e juntá-la aos autos.

Além disso, vale ressaltar que a declaração retificadora somente foi recebida na Receita Federal em 10 de novembro de 2009, ou seja, cinco dias após o julgamento desta representação, consoante os documentos de fls. 115 e 156. Se problema houve no envio da declaração e na emissão do certificado digital, deveria a parte juntar aos autos documento comprovando os fatos alegados, como, por exemplo, certidão do órgão federal atestando a regularização do recebimento da declaração somente na citada data, o que não foi feito.

Assim, da simples leitura dos autos, verifica-se que a representada retificou sua declaração de informações econômico-fiscais relativa ao ano-base de 2005, apenas na data de 10/11/2009, isto é, cinco dias após o julgamento da ação.

Apesar de a interpretação do art. 397<sup>1</sup> do CPC deva ser flexível, a fim de se buscar a efetividade jurisdicional, não se deve admitir o exame de documento novo sem que ocorra motivo de força maior; a regra é que as partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio, o que não foi observado pela embargante.

Considerando que a declaração apresentada com os embargos ligam-se aos pressupostos da causa, deveria o documento ter acompanhado a defesa.

Cumpra realçar que os dados referentes à receita bruta da representada no ano de 2005 são pré-existentes a propositura da demanda,

<sup>1</sup>Art. 397. É ilícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

portanto, era ônus dela apresentar os documentos necessários para se opor aos fatos alegados na inicial na peça contestatória ou durante o curso do processo, até o julgamento da lide.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, pelo caráter meramente protelatório destes embargos.

Não constato, entretanto, razões suficientes para a imposição da sanção requerida, uma vez que os embargos é um recurso legítimo posto a disposição das partes pela legislação processual, com a finalidade de provocar o órgão julgador para corrigir eventual omissão, obscuridade ou contradição que entendam haver na decisão.

Ademais, verifica-se que estes são os primeiros embargos declaratórios interpostos pela representada, o que afasta, a meu ver, o mero intuito protelatório da via eleita.

Ante o exposto, considerando que não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido no acórdão impugnado, rejeito os embargos opostos.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6512, de 14/04/10, foi conferido na 27ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 67, em 19/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação N° 9  
(1444-93.2009.6.02.0000)**

**Prot. 7.934/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 14/04/2010 (SESSÃO N° 27/2010)

**RELATOR:** JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. CNPJ 02.281.879/0001-60  
**ADVOGADO** : Gleydson Jorge Holanda Ribeiro  
**ADVOGADO** : Carolina Holanda Ribeiro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, bem como o pedido de aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão n° 6.512, de 14.04.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de abril de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários